



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720494/2016-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.910 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2022
Recorrente POINTER - SERVICOS DE MIDIA EXTERNA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2016

DÉBITO NÃO REGULARIZADO.

Existindo débito da Empresa não regularizado, descabe o ingresso do Contribuinte no Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.296, proferida, em 12 de maio de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

Pelo que se verifica das provas constantes nos autos, existe verossimilhança nas alegações da Recorrente. A mesma entregou DASN para o exercício de 2010 (fl. 5), bem como juntou comprovação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado em 03/11/2015 (fl. 6), o qual foi devolvido à Receita Federal em 03/06/2015 (fl. 64). Ainda que exista descompasso entre as datas do

requerimento e o histórico do mesmo juntado ao processo, para a dúvida do que foi concluído em relação ao débito motivador do indeferimento da inclusão da Recorrente no Simples Nacional.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que os autos retornem à unidade de origem e essa elabore um Relatório Circunstanciado informando quanto ao resultado da análise do pedido de revisão de débitos juntado neste processo, descrevendo se o mesmo foi anulado ou mantido e, se mantido, se foi regularizado e quando ou se permanece pendente de pagamento.

DO PROCESSO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-49.586, de 22 de novembro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o indeferimento da Opção de Inclusão da Recorrente no Simples Nacional, por concluir não ter a contribuinte regularizado o débito no prazo legalmente estabelecido.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 30.

O Contribuinte supra qualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/São Paulo (DRF/BAU/SP), por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fl. 2.

Inconformado com o não atendimento do seu Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, argumentando em síntese que entregara a Declaração que lhe era devida e pedira a revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Despacho da Unidade de Origem, fl. 46.

Conforme o Despacho da Unidade de Origem, as pendências não foram totalmente regularizadas no prazo legal.

DO RECURSO

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 9.12.2019 (fl. 65) e apresentou recurso voluntário no dia 19.12.2019 (fl. 57 e 58), assim deduzidos.

O Débito inscrito em Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional refere-se à multa por atraso de entrega de DIPJ 2009/2010 e DCTF's referentes ao ano de 2009, as quais estaria desobriga de entrega, pois, teria efetuado, no prazo legal, a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), sequer analisada pela DRJ.

Anexa o pedido dirigido à PGFN, de revisão e extinção da multa, relativo a falta da entrega das declarações que foram objeto do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, onde até a presente data não houve manifestação por parte da Procuradoria;

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a Recorrente, que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional.

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no relatório circunstanciado, Informação SIMPMEI/EBEN/DEVAT08-VR nº 2.410/2021, de fls. 95/96, limitando-se a trazer a seguinte informação: “Conforme documentos de fls. 72 a 74, e fls. 86 a 94, os débitos objetos dos Despachos não regularizados, até a presente data, 13/09/2021”.

Cientificado do resultado da diligência o Recorrente se manifestou (fl. 111) trazendo a seguinte informação: “Em consulta ao sistema e-cac débitos inscritos em Dívida Ativa da União, constatou-se que a dívida indevida causadora da exclusão no Simples Nacional, encontra-se prescrita na data do dia 23/09/2021.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

A Recorrente teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido em razão da existência de débitos abaixo descritos com a exigibilidade não suspensa, fls. 30.

No Recurso voluntário, a Recorrente volta a defender que não deveria pagar as ditas multas e, mais uma vez, explica que havia juntado ao processo a demonstração de que estava buscando solucionar o débito antes do pedido de inclusão no Simples Nacional.

A diligência realizada traz informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB, uma das quais consta que o débito ora em debate encontra-se (fl. 74) inscrito em dívida ativa e com situação ativa não priorizada para ajuizamento.

Nesta seara, a Recorrente veio aos autos com as informações de fls. 101 a 105 dando conta (por meio de Relatório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) de que a dívida inscrita no processo 10825.200223/2014-39 foi extinta por Prescrição Material.

Entre tantas idas e vindas o que ficou constatado é que à época do pedido de opção, o Contribuinte encontrava-se devedor impedindo, ante a não regularização do débito (que só ocorreu após a sua prescrição em 2021), seu ingresso no Simples Nacional.

Vejamos que existem nos autos informações expressas em Despacho da Unidade de Origem, confirmando e discriminando quais as pendências não foram totalmente regularizadas no prazo legal.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria